

A. I. N° - 2810713012/16-0
AUTUADO - RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.
AUTUANTE - CARLOS RAMOS DE MIRANDA FILHO
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 02.10.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0175-04/17

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Autuado comprovou que parte da exigência fiscal já havia sido paga tempestivamente. Revisão fiscal procedida pelo próprio autuante confirmou e acolheu os argumentos defensivos. Não acolhida a arguição de nulidade. Mantida a multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuida o presente Auto de Infração de exigência de imposto na ordem de R\$67.205,07, mais multa de 150% com previsão no Art. 42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, tendo em vista a seguinte acusação: *“Deixou de proceder ao recolhimento do ICMS retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo as operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, constatado em razão do contribuinte ter informado valores retidos na GIA ST – Guia Nacional de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária e não efetuou o respectivo recolhimento”.*

Regularmente cientificado do lançamento, o autuado, por intermédio de seus representantes legais, ingressou com IMPUGNAÇÃO PARCIAL ao lançamento, fls. 95 a 115, onde arguiu inicialmente a tempestividade da peça defensiva e reconheceu a procedência total das exigências relacionadas aos meses de 11/2014 e 09/2015 bem como a procedência parcial do imposto exigido em relação aos meses de 02/2015 e 04/2015, totalizando a quantia reconhecida no montante de R\$31.490,65, consoante está demonstrado à fl. 99 dos autos, valor este que assevera que será quitado posteriormente, com os acréscimos moratórios e multa.

Em vista disto destacou que a matéria contenciosa limitar-se-á, apenas, a parcela dos meses 02/2015 e 04/2015 e totalmente em relação ao mês 08/2015.

Ao ingressar na seara do Direito, pontua em questão de ordem preliminar, pela nulidade do Auto de Infração em razão da existência de erro na quantificação da base de cálculo e o consequente prejuízo ao seu direito de defesa.

A este respeito cita que a partir das planilhas elaboradas pelo autuante não é possível identificar quais foram as notas fiscais utilizadas pela fiscalização para alcançar o imposto lançado.

Diz que não sabe, em relação ao exercício de 2014, por exemplo, qual foi o aparato utilizado para apurar o valor recolhido de ICMS-ST por meio de DAE ou GNRE, ou mesmo, como foi possível e, através da apuração de quais notas fiscais de venda, alcançar o valor de ICMS-ST retido e não recolhido, acrescentando que a ausência da adequada identificação desses elementos, para cada lançamento realizado, prejudicou demasiadamente o exercício do seu direito de defesa.

Após citar e reproduzir o Art. 39 do RPAF/BA, acentua que para exercer com plenitude seu direito de defesa, o contribuinte deve ter em mãos todas as informações e elementos necessários para que comprehenda a acusação que lhe é imputada e que justamente por isso é que a RPAF

estabelece que compete à Autoridade Fiscal estadual descrever os fatos considerados infrações e, na sequência, apontar para cada um deles, dentre outras informações, a sua base de cálculo, acrescentando que no presente caso, “*para que fosse possível a realização da defesa teve de se desdobrar junto à sua contabilidade, em um real exercício de adivinhação para determinar quais notas fiscais foram utilizadas (...) para quantificar a infração supostamente cometida, vez que não houve, em nenhum momento, menção a elas no Auto de Infração e nas partes integrantes do mesmo*”.

Ao adentrar ao mérito diz que para as operações que envolvem os produtos de limpeza e cosméticos, optou por realizar a abertura de inscrição estadual no Estado da Bahia para atender a legislação correspondente, efetua o preenchimento da GIA-ST ao final de todos os meses e procede o seu recolhimento. Já em relação as operações que envolvem fármacos, optou por recolher o ICMS-ST por meio de GNRE, sendo que, neste caso, a cada operação de venda, emite a nota fiscal correspondente, preenche a GNRE e efetua o pagamento no banco, pontuando que, é justamente em relação às operações suportadas por GNRE que se respalda a presente autuação.

Após indicar algumas situações que poderiam ter contribuído para dificultar a verificação dos pagamentos pelo aujuante, diz que elaborou planilha (doc. 04) onde apresenta em cada mês autuado a apuração das notas fiscais e o valor que serviria de base de cálculo para cômputo do ICMS-ST, passando a analisar período a período, o valor glosado em confronto com os comprovantes de pagamento.

Inicialmente cita o reconhecimento da ocorrência nº 1 - 30/11/2014, no valor de R\$12.223,72, e, em seguida, ingressou na ocorrência nº 2 - 28/02/2015 no valor de R\$21.290,85, dos quais R\$5.610,14 entende ser devido e, por essa razão, efetuará seu recolhimento, e apresentará o respectivo comprovante em momento oportuno. Entretanto, no que tange ao valor de R\$15.680,71 restantes, diz que traz aos autos o comprovante de pagamento realizado em 02/03/2015 (doc. 05) que demonstra o montante integral quitado em guia única.

Quanto a ocorrência nº 3 - 30/04/2015, no montante de R\$19.204,23 dos quais R\$399,26 entende devidos e realizará seu recolhimento, com apresentação do respectivo comprovante posteriormente. No que tange aos R\$18.804,97 restantes, cita que traz aos autos os comprovantes de pagamento realizado em 04/05/2015 (doc. 07) que demonstra o montante integral quitado em três guias distintas:

Nº da Guia	Valor (R\$)	Data do pgto.
1	14.821,39	04/05/2015
2	1.874,63	04/05/2015
3	2.108,95	04/05/2015
TOTAL	18.804,97	

No que diz respeito a ocorrência nº 4 - 31/08/2015, no valor de R\$4.955,93, não considera devido tendo em vista que realizou o pagamento (doc. 09) em três guias distintas com os seguintes valores: 1) R\$ 1.228,65; 2) R\$ 394,38 e 3) R\$ 3.332,90, sendo que verificou que as duas últimas (2 e 3) foram pagas com mês de referência incorreto, indicando, em verdade, o mês 09/2015, no que deveria ser o mês de 08/2015, conforme demonstra abaixo:

Valor da GNRE	Data Vencimento	Data Pagamento
R\$ 1.228,65	18/8/2015	18/8/2015
R\$ 394,38	1/9/2015	1/9/2015
R\$ 3.332,90	1/9/2015	1/9/2015
R\$ 4.955,93		TOTAL = MONTANTE COBRADO FISCO

Naquilo que se refere a ocorrência nº 5 - 30/09/2015 no valor de R\$9.530,34, entende que o valor devido nesse mês é na ordem de R\$13.257,53, de modo que procederá ao recolhimento desse montante e apresentará, oportunamente, o respectivo comprovante.

Esclarece que a diferença dos valores acima mencionados se deve ao fato de que o autuante equivocadamente considerou para cômputo deste mês o valor de R\$3.727,28 pagos em 09/2015, mas que, como explicado no tópico anterior, referem-se ao mês de 08/2015.

Desta maneira, diz que uma vez comprovado que tal valor referia-se ao período de 08/2015, entende que a parcela de R\$3.727,28, anteriormente deduzida pelo autuante do valor apurado em 09/2015, deverá ser adicionada ao valor devido neste mês, conforme demonstra abaixo:

Nº da ocorrência	Valor AIIM	Valor 08/2015	Soma dos valores
5	R\$ 9.530,34	R\$ 3.727,28	R\$ 13.257,62

Diante dos fatos acima delineados e uma vez demonstrado que parte dos valores exigidos já se encontravam devidamente recolhidos e considerando que quanto à parcela que entende devida já estão sendo providenciados os respectivos pagamentos, requer o cancelamento integral da presente autuação, nos moldes do artigo 156, I, do CTN.

Passa, em seguida a discorrer a respeito do que considera efeito confiscatório da multa qualificada à luz do entendimento do STF, pontuando que se superadas as razões expostas nos itens precedentes, pugna a este Órgão Julgador de primeira instância que determine a redução da multa aplicada para 75%, tendo em vista que o percentual atualmente vigente revela-se confiscatório à luz do entendimento sedimentado pelo C. STF em sede de repercussão geral.

Objetivando consubstanciar seus argumentos, reporta-se ao artigo 150, IV, da Constituição Federal de 1988 que proíbe os entes federados utilizem tributo com efeitos confiscatórios, cita e transcreve decisões originárias de Tribunais Superiores, inclusive do STF, para concluir que considerando o entendimento firmado pelo C. STF em sede de **repercussão geral** deve o E. Órgão Julgador de primeira instância determinar a redução da multa aplicada para 75%, por força do § 2º do artigo 102 da Constituição Federal de 1988.

Passa a discorrer a respeito da impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, onde, defende que, subsidiariamente, deve este E. Órgão Julgador de primeira instância, ao menos, excluir a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, nos termos dos artigos 161 do CTN, reconhecendo que embora não seja objeto do Auto de Infração, o pedido de exclusão dos juros de mora sobre a multa de ofício pretende justamente evitar a futura cobrança desses encargos, razão pela qual pede a sua apreciação, citando, ainda, a este respeito decisões oriundas do CARF.

Em conclusão pondera que:

- (i) Preliminarmente, o presente Auto de Infração é nulo, pois a D. Fiscalização deixou de detalhar os lançamentos por acusação fiscal, o que gerou inegável prejuízo ao direito de defesa da Impugnante;
- (ii) No mérito, para parte das ocorrências apontadas pela d. Autoridade Fiscal já houve pagamento dos valores devidos a título de ICMS-ST, devendo tais montantes serem excluídos do montante do imposto cobrado;
- (iii) Com relação à parcela restante da autuação, que a Impugnante entende ser devida, estão sendo providenciados os respectivos recolhimentos, de modo que os comprovantes serão juntados em momento oportuno;

- (iv) outrossim, não se sustenta a multa de 150% na medida em que o STF sedimentou o entendimento, no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade (ADI nº 551/RJ) e da repercussão geral (REs nºs. 582.461/SP e 833.106/GO), que as multas tributárias não podem superar o valor do tributo devido. Assim, por força dessas decisões, cabe aos Órgãos Julgadores de primeira instância observá-las;
- (v) na remota hipótese de não ser integralmente cancelado o Auto de Infração pelas razões de fato e de direito acima arguidas, deve ser ao menos excluída a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício.

Ao final requer seja a presente Impugnação conhecida e integralmente provida para determinar o cancelamento integral do Auto de Infração ou, ao menos, para determinar o cancelamento parcial da autuação, no tocante às questões subsidiárias.

Requer, ainda, que todas as intimações e notificações a serem feitas, relativamente às decisões proferidas neste processo sejam encaminhadas aos seus procuradores, com escritório na Capital do Estado de São Paulo, na Rua Padre João Manoel, nº 923, 8º andar, em atenção à Dra. LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA, e também ao correspondente DR. IZAAK BRODER, na Capital do Estado da Bahia, na Av. da França, nº 164, Ed. Futurus, sala 711, Comércio, bem como sejam enviadas cópias à Impugnante, no endereço constante dos autos, protestando por fim, por todos os meios de prova em Direito admitidas, notadamente pela juntada de novos documentos e sustentação oral.

O autuante prestou Informação Fiscal, fls. 190 a 194 período compreendido entre 01/11/2014 e 30/09/2015, nas operações de saídas de mercadorias para destinatários situados no Estado da Bahia, e os efetivos recolhimentos efetuados pela autuada, mediante DAE e/ou GNRE, registrados nos controles informatizados desta SEFAZ.

Menciona que tais divergências constam no Demonstrativo de Débitos anexados ao presente PAF, às fls. 87 e 88, produzidos a partir das informações constantes nas GIA-ST (fls. 13 a 77), cópias dos recolhimentos efetuados por DAE e/ou GNRE (fls. 78 a 85) além das Notas Fiscais Eletrônicas expedidas pela autuada durante o período coberto pela ação fiscal, conformem constam nos bancos de dados desta SEFAZ.

Após destacar as parcelas do débito que foram reconhecidas pelo autuado, passou a enfrentar a preliminar de nulidade aduzida pelo autuado, relacionada ao argumento de que as planilhas de apuração dos débitos não permitem a identificação adequada dos elementos que deram suporte à autuação, como por exemplo, quais foram as notas fiscais utilizadas pela fiscalização para alcançar o montante do ICMS Substituição Tributária retido e não recolhido. Cita ainda o exercício de 2014 como exemplo quanto ao valor do ICMS-ST recolhido e as notas fiscais de venda do período. Considera que teria havido falta de informações para o exercício pleno de seu direito de defesa, o que ensejaria a nulidade do presente Auto de Infração.

Considera descabidos tais argumentos pois os documentos apresentados ao contribuinte demonstram claramente o montante do ICMS-ST a recolher, em cada mês, obtido diretamente das GIA-ST elaboradas pela própria empresa e encaminhadas pela mesma ao Fisco, documentos nos quais constam as demais informações quanto a base de cálculo, devoluções de mercadorias, resarcimentos e outros.

Diz que o mesmo se aplica à apuração dos valores recolhidos, obtidos com base no levantamento dos DAE e GNRE registrados nos controles desta SEFAZ, enquanto que as fontes de informação foram comunicadas ao contribuinte, conforme intimação para esclarecimentos sobre as divergências encontradas no trabalho de fiscalização (fls. 11).

Pontua ainda que os Demonstrativos de Débitos referentes ao ICMS-ST, apurado de acordo com extratos da GIA-ST e DAE/GNRE, anexos às fls. 87 e 88, demonstram os cálculos efetuados na

determinação dos valores de ICMS-ST recolhidos a menor, para cada mês de apuração. Com isso, sustenta que a preliminar de nulidade do Auto de Infração não prospera.

Em relação as parcelas impugnadas pelo autuado, reporta-se a ocorrência 02, onde o autuado reconhece como devido o valor de R\$5.610,14 e informa que realizará o respectivo recolhimento. Quanto à diferença restante da ordem de R\$15.680,71 apresenta comprovante de pagamento realizado em 02/03/2015 através de GNRE. Diz que a partir desta informação localizou no sistema de arrecadação desta SEFAZ o comprovante do recolhimento efetuado, o qual anexou à fls. 183 do presente PAF, razão pela qual concorda com o autuado quanto à procedência parcial deste item, devendo o valor histórico do débito, nessa data de ocorrência, ser reduzido para R\$5.610,14.

No que diz respeito a ocorrência nº 03 – 30/04/2015 – ICMS-ST exigido : R\$19.204,23, onde o autuado reconhece como devido o valor de R\$399,26 e informa que realizará o respectivo recolhimento, cita que quanto à diferença restante da ordem de R\$18.804,97 este apresentou comprovantes de pagamentos realizados em 04/05/2015 através de três GNRE, descritas a seguir:

No. da Guia	Valor R\$	Data do pagamento
1	14.821,39	04/05/2015
2	1.874,63	04/05/2015
3	2.108,95	04/05/2015
Total	18.804,97	-----x-----

Com isso, diz que a partir da informação acima, localizou no sistema de arrecadação desta SEFAZ os comprovantes dos três recolhimentos efetuados, os quais anexamos às fls. 184 a 186 do presente PAF, e que, diante disto, concorda com o autuado quanto à procedência parcial deste item, devendo o valor histórico do débito, nessa data de ocorrência, ser reduzido para R\$399,26.

Ao adentrar na ocorrência nº 04 – 30/08/2015 – ICMS-ST exigido de R\$4.955,34 pontua que o autuado arguiu a improcedência da exigência fiscal argumentando que o valor teria sido pago, através de três GNRE, que indicou. Acrescenta que os recolhimentos constam no sistema de arrecadação desta SEFAZ, conforme extratos do SIGAT acostados às fls. 187 a 189, razão pela qual concorda com o autuado quanto à improcedência da autuação relativa à data de ocorrência 30/08/2015.

Naquilo que se relaciona a ocorrência nº 05 – 30/09/2015 – ICMS-ST lançado no valor de R\$9.530,34 pontua que o autuado reconhece a procedência da autuação quanto a este item e informa que realizará o recolhimento correspondente, entretanto aponta que o valor do débito, no mês 09/2015 deve ser aumentado em função dos recolhimentos cujas guias foram preenchidas com erro no campo “Período de Referência”, como se fossem relativos ao mês de 09/2015, quando na realidade se referem ao mês de 08/2015.

Menciona que o autuado apresentou demonstrativos à fl. 153 com a descrição das notas fiscais para as quais não localizou pagamento, em razão do que o valor de débito para o mês de 09/2015 deverá de fato ser ajustado para R\$13.257,62.

A respeito do argumento defensivo a respeito de “efetivo confiscatório da multa qualificada à luz do entendimento do STF”, diz que a autuação seguiu as normais legais vigentes, conforme disposto no artigo 42, inciso V, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Em conclusão pugna no sentido de que o Auto de Infração seja julgado Parcialmente Procedente, alterando-se seu valor histórico para R\$31.490,74 com os demais acréscimos estabelecidos pela legislação vigente, de acordo com o demonstrativo abaixo:

Data de Ocorrência	Valor principal cobrado no Auto de Infração (a)	Recolhimentos comprovados pela autuada (b)	Recolhimentos glosados no mês de referência (c)	Débito a ser recolhido (d = a - b + c)
30/11/2014	12.223,72	0,00	-	12.223,72
28/02/2015	21.290,85	15.680,71	-	5.610,14

30/04/2015	19.204,23	18.804,97	-	399,26
31/08/2015	4.955,93	4.955,93	-	0,00
30/09/2015	9.530,34	0,00	3.727,28	13.257,62
Total	67.205,07	39.441,61	3.727,28	31.490,74

O autuado voltou a se pronunciar nos autos, fls. 198 a 202, onde efetuou uma síntese dos seus argumentos trazidos na inicial, e destaca que o autuante concordou parcialmente com sua impugnação reduzindo o valor a título de principal histórico da autuação para R\$31.490,74.

A partir daí, passou a divergir do não acatamento pelo autuante da preliminar de nulidade que arguiu e teceu as mesmas considerações já apresentadas anteriormente para justificar a nulidade pleiteada.

Quanto aos valores impugnados relacionados ao mérito da autuação diz que presta seus elogios ao autuante por ter reconhecido a procedência das alegações de defesa apresentadas, dizendo em seguida que analisando os documentos comprobatórios apresentados, que evidenciam o recolhimento do ICMS-ST exigido na parcela da autuação impugnada, bem como as razões de defesa apresentadas, entendeu pela necessidade de cancelamento parcial da cobrança, nos seguintes moldes:

<i>Auto de Infração</i>		<i>Manifestação Fiscal</i>	
<i>Data da Ocorrência</i>	<i>Valor principal cobrado (R\$)</i>	<i>Valor principal a ser exonerado (R\$)</i>	<i>Valor principal a ser mantido (R\$)</i>
30/11/2014	12.223,72	-	12.223,72
28/02/2015	21.290,85	15.680,71	5.610,14
30/04/2015	19.204,23	18.804,97	399,26
31/08/2015	4.955,93	4.955,93	-
30/09/2015	9.530,34	-	13.257,53
TOTAL	67.205,07	39.441,61	31.490,65

Diante disto e tendo em vista o expresso reconhecimento pelo autuante em relação às razões de mérito apresentadas considera que deve ser determinado o cancelamento da autuação correspondente ao montante a título de principal de R\$39.441,61 com os respectivos valores de multa e juros que o acompanham

Voltou a se pronunciar acerca do que considera “Efeito confiscatório da multa qualificada à luz do entendimento do STF”, por entender que por força das decisões que mencionou cabe aos Órgãos Julgadores de primeira instância observá-las.

Da mesma forma, no que pontuou como “Impossibilidade de Cobrança de Juros de Mora sobre a Multa de Ofício” diz que o autuante não se manifestou e menciona que o artigo 344 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos administrativos (por força de seu artigo 15), dispõe que **“se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”**.

Desta maneira, não tendo apresentado qualquer insurgência nesse ponto, defende que deve-se aplicar os efeitos da revelia, dando-se procedência às alegações de defesa ao menos nesse ponto, devendo ser excluída a cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício. Reitera todas as suas alegações de defesa apresentadas, requerendo, uma vez mais, a procedência integral de sua Impugnação.

O autuado voltou a se pronunciar após a manifestação do autuado, fls. 207 a 208, aduzindo que reitera seu entendimento quanto a procedência parcial do lançamento enquanto que o autuado

não apresentou argumentos adicionais em sua manifestação. Conclui pugnando que o Auto de Infração seja julgado Procedente em Parte no valor de R\$31.490,74.

VOTO

A acusação relacionada ao presente Auto de Infração diz respeito a retenção do imposto na condição de substituto tributário no total de R\$67.205,07 sem que tenha ocorrido o respectivo recolhimento, cuja multa aplicada foi no percentual de 150% com previsão no Art. 42, inciso V alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado alegou a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa em face de erro na quantificação do valor da base de cálculo e que as planilhas elaboradas pelo autuante não permitem identificar quais foram as notas fiscais utilizadas pelo autuante para embasar o lançamento.

Da análise das peças que instruem os presentes autos constatei que não assiste razão ao autuado em seu argumento. Isto porque, antes da autuação, ou seja em 30/11/2016, o autuante encaminhou intimação ao autuado informando que foram identificadas possíveis infrações relacionadas ao ICMS ST nas operações de saídas para o Estado da Bahia, a título de recolhimento a menos do imposto retido, onde discriminou o mês de referência, o valor dos ICMS-ST nas operações de saídas e de devoluções, o ICMS a recolher, o recolhido através de DAE ou de GNRE e a diferença encontrada.

É importante ressaltar que tais valores foram extraídos da própria Guia Nacional de Informação do ICMS Substituição Tributária – GIA/ST, apresentada pelo próprio autuado, portanto, em nada dificultou a elaboração da defesa, pois os dados indicados na autuação foram fornecidos pelo mesmo, razão pela qual não se sustenta o argumento defensivo de cerceamento ao seu direito de defesa, posto que, com antecedência o autuado foi cientificado dos valores apurados pelo autuante e que poderiam ser esclarecidos antes da lavratura do Auto de Infração.

Desta maneira, não acolho a nulidade suscitada e, por essa razão, adentro ao exame das questões relacionadas ao mérito da autuação. Dito isto, vejo que o autuado, através da sua peça defensiva, reconheceu a procedência total das exigências relacionadas aos meses de 11/2014 e 09/2015 bem como a procedência parcial do imposto exigido em relação aos meses de 02/2015 e 04/2015, totalizando a quantia reconhecida no montante de R\$31.490,65, consoante está demonstrado à fl. 99 dos autos, e impugnou parcelas dos meses 02/2015 e 04/2015 e totalmente em relação ao mês 08/2015, ou seja, o reconhecimento da ocorrência nº 1 - 30/11/2014, no valor de R\$12.223,72, a ocorrência nº 2 - 28/02/2015 no valor de R\$21.290,85, dos quais R\$5.610,14 entende ser devido e quanto ao valor de R\$15.680,71 restantes, questionou afirmando que efetuou o pagamento em 02/03/15.

Quanto a ocorrência nº 3 - 30/04/2015, no montante de R\$19.204,23 dos quais apenas R\$399,26 entende devido e impugnou o valor restante na ordem de R\$18.804,97, enquanto que em relação à ocorrência nº 4 - 31/08/2015, no valor de R\$4.955,93, a considera totalmente indevida e, por fim, quanto a ocorrência nº 5 - 30/09/2015 no valor de R\$9.530,34, entende que o valor devido nesse mês é na ordem de R\$13.257,53, de modo que procederá ao recolhimento desse montante e apresentará, oportunamente, o respectivo comprovante.

As parcelas impugnadas pelo autuado, por se referirem a questões fáticas e probatórias, foram minuciosamente analisadas pelo próprio autuante que, de forma também minuciosa e fundamentada acolheu todos os argumentos de defesa relacionados as parcelas do débito que foram impugnadas. Desta maneira, só me resta acolher o pronunciamento do autuante e afastar as exigências contestadas pois, comprovadamente foram tempestivamente recolhidas, inexistindo qualquer dúvida a este respeito, razão pela qual acolho o demonstrativo de débito apresentado pelo autuante à fl. 207, remanescendo o Auto de Infração parcialmente subsistente no valor de R\$31.490,74.

No que diz respeito ao argumento defensivo relacionado ao efeito confiscatório da multa aplicada à luz do entendimento do STF, ressalto por oportuno que o Art. 167, inciso I do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, reza que não se incluem na competência dos órgãos julgadores administrativos a declaração de inconstitucionalidade na legislação tributária posta, razão pela qual fica mantida a multa de 150% imposta para o tipo da infração constante no presente Auto de Infração em obediência ao que determina o Art. 42, inciso V alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Quanto ao argumento de impossibilidade de cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício, observo que a multa incide apenas sobre o valor atualizado do débito, enquanto que os acréscimos moratórios, à luz do quanto dispõe o Art. 102 do Código Tributário do Estado da Bahia, Lei 3.956/81, em relação aos débitos tributários recolhidos fora dos prazos regulamentares, se reclamados através de Auto de Infração, ficarão sujeitos ao acréscimo moratório de 1% (um por cento) por cada mês ou fração seguinte, a partir de 30 (trinta) dias de atraso, enquanto que estes acréscimos moratórios serão calculados sobre o valor atualizado do tributo, sem considerar a multa aplicada. Portanto, não procede o argumento de que ocorre cobrança de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada, inexistindo qualquer valor a ser excluído a este respeito.

Em relação a solicitação de encaminhamento de intimações e notificações aos procuradores da autuada nada impede que o pleito seja atendido, entretanto, ressalto que as intimações relacionadas ao processo administrativo fiscal atendem ao que determina o Art. 108 do RPAF/BA.

Em conclusão voto pela Procedência Parcial do presente Auto de Infração no valor de R\$31.490,74 na forma constante à fl. 207 destes autos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **2810713012/16-0** lavrado contra **RECKITT BENCKISER (BRASIL) LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o recolhimento do imposto no valor de **R\$31.490,74** acrescido da multa de 150% prevista pelo Art. 42, inciso V alínea “a” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, em 21 Setembro de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE / RELATOR

JOÃO VICENTE COSTA NETO – JULGADOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA